



RESOLUÇÃO TCE/TO Nº 583/2014 – Pleno

1. Processo nº: 5799/2014
2. Classe de assunto: 3. Consulta
- 2.1. Assunto: 5. Consulta sobre a necessidade de prestação de contas por término antecipado de gestão.
3. Responsável: Ricardo Eustáquio de Souza – Secretário-Chefe
4. Órgão: Controladoria Geral do Estado
5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar
6. Representante do M. Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: Maurício Ivonei da Rosa – OAB/TO 4818-A e Renata Elisa de Sousa Pereira – OAB/TO 5243

EMENTA: CONSULTA. CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO. O QUE CARACTERIZA O TÉRMINO DA GESTÃO QUANDO NÃO COINCIDE COM O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO?. EM CASO DE OCORRÊNCIA, QUAIS AS SITUAÇÕES CARACTERIZA-SE OBRIGATÓRIA A APRESENTAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS?. EM QUE PRAZO A PRESTAÇÃO DE CONTAS DEVE SER PROTOCOLIZADA JUNTO A ESSA CORTE DE CONTAS?. QUAL A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA À INSTRUÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS?. CONHECIMENTO. RESPOSTA EM TESE NOS TERMOS DO VOTO CONDUTOR.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 5799/2014, que versam sobre consulta formulada pelo Senhor Ricardo Eustáquio de Souza – Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, tratando sobre término da gestão quando não coincide com o encerramento do exercício financeiro, em caso de ocorrência, quais as situações caracteriza-se obrigatória a apresentação de prestação de contas e, também, em que prazo a prestação de contas deve ser protocolizada junto a essa corte de contas e qual é documentação necessária à instrução da prestação de contas.

Considerando que a consulta pode plenamente ser respondida em caráter excepcional, pois a matéria abordada está entre aquelas de competência legal desta Corte de Contas, considerando o relevante interesse público que envolve a dúvida apresentada, e por se tratar de situação excepcional.

Considerando que a resposta à presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal;

Considerando o Parecer de Auditoria nº 1.369/2014, da lavra do Auditor Orlando Alves da Silva, e do Parecer nº 1208/2014 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, subscrito pelo Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida, por meio dos quais opinaram pelo conhecimento da presente consulta.

Considerando, por fim, tudo que dos autos consta,



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento as disposições contidas no artigo 1º XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152, do RITCE/TO, em:

8.1. conheça desta consulta, formulada pelo Senhor Ricardo Eustáquio de Souza, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, por atender os requisitos do artigo 150, V, do Regimento Interno, e por tratar-se de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, respondendo a consulta formulada nos seguintes termos:

a) O que caracteriza o término da gestão quando não coincide com o encerramento do exercício financeiro?

Quando o gestor perde a qualidade de agente responsável para praticar atos de gestão antes do encerramento do exercício financeiro, sendo que este coincide com o ano civil.

b) Em quais circunstâncias ocorrem essas situações?

Quando por determinação legal ou regulamentar, o período inicial ou do término de gestão não coincide com o encerramento do exercício financeiro; por motivo de vacância do cargo, proveniente de renúncia, aposentadoria, a perda do cargo, o falecimento, o abandono do cargo; e, também, quando ocorrer a extinção, cisão, fusão, incorporação, transformação, liquidação ou privatização, de entidades em que os seus administradores têm o dever de prestar contas dos atos de gestão ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

c) Em caso de ocorrência, quais situações caracterizam obrigatória a apresentação de prestação de contas?

Todos os ordenadores de despesas das Unidades Jurisdicionadas ao TCE-TO, estão obrigados a encaminhar o processo de prestação de contas anual dos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, referentes ao exercício financeiro ou por período de gestão, quando estes não coincidirem com o encerramento do exercício financeiro.

d) Em que prazo a prestação de contas deve ser protocolizada junto a essa Corte de Contas?

O prazo para encaminhamento da prestação de conta anual de atos gestão é no máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro, e até 30 de junho para as empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado.

e) Qual a documentação necessária à instrução da prestação de contas?



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

A Instrução Normativa nº 06/2003 TCE/TO, estabelece quais os documentos devem ser encaminhados na prestação de contas anual da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

8.2. esclarecer ao consulente:

- a) que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art.152 do Regimento Interno deste Tribunal;
- b) que a Instrução Normativa nº 06/2003 TCE/TO não estabelece, nas ocasiões em que ocorrer mais de um gestor dentro do mesmo exercício financeiro, se deverá constar todos os atos de gestão em um único processo, com nítida separação de responsabilidade dos mesmos, ou em processos separados por período de gestão, bem como não disciplina a prestação de contas das entidades jurisdicionadas que tiverem suas atividades encerradas no decorrer do exercício financeiro, a exemplo: de extinção, fusão, incorporação, cisão. Assim sendo, enquanto não houver normatização contrária, as unidades jurisdicionadas estaduais devem encaminhar, preferencialmente, as Prestações de Contas de Atos de Gestão em um único processo, e nos prazos e documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2003 TCE/TO;

8.3. determinar a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

8.4. determinar a Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

8.5. determinar o encaminhamento de cópia da Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria-Geral de Controle Externo, a fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos 15 dias do mês de outubro de 2014.

1. Processo nº: 5799/2014

2. Classe de assunto: 3. Consulta

2.1. Assunto: 5. Consulta sobre a necessidade de prestação de contas por término antecipado de gestão.

3. Responsável: Ricardo Eustáquio de Souza – Secretário-Chefe

4. Órgão: Controladoria Geral do Estado

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

6. Representante do M. Público: Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida
7. Procurador constituído nos autos: Maurício Ivonei da Rosa – OAB/TO 4818-A e Renata Elisa de Sousa Pereira – OAB/TO 5243

8. RELATÓRIO Nº 172/2014

8.1. Por meio dos presentes autos, o senhor Ricardo Eustáquio de Souza, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, consulta a este Tribunal de Contas sobre os seguintes questionamentos:

I - O que caracteriza o término da gestão quando não coincide com o encerramento do exercício financeiro?

II - Em quais circunstâncias ocorrem essas situações?

III - Em caso de ocorrência, quais as situações caracteriza-se obrigatória a apresentação de prestação de contas?

IV - Em que prazo a prestação de contas deve ser protocolizada junto a essa Corte de Contas?

V - Qual a documentação necessária à instrução da prestação de contas?

8.2. Em anexo ao ofício de encaminhamento da autoridade consulente já nominada acima acompanha a documentação objeto da consulta, o Parecer nº 31/2014 DRN.

8.3. Por meio do Despacho nº 547/2014, desta relatoria, determinou-se que os autos fossem impulsionados à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios, Corpo Especial de Auditores e Ministério Público de Contas, em cumprimento ao estabelecido nos artigos 151 e 155 do RITCE/TO.

8.4. A Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Convênios se pronunciou através do Parecer Técnico Jurídico nº 090/2014, nos seguintes termos, transcritos *ipsis litteris*:

(...)

Esta Corte de Contas ainda não dispõe de Decisão concreta a respeito deste assunto, a entidade consulente data máxima vênia, no bom senso, possui assessoramento jurídico do qual deve se valer para indicar os passos e os atos legais necessários ao seu intento.

Contudo, não há posicionamento firmado a respeito de obrigação de prestar contas, em decorrência de gestão interrompida por renúncia ou por qualquer outro fato que ocorra antes do término do exercício financeiro.



(...)

8.5. O Corpo Especial de Auditores, através de seu representante, Auditor Orlando Alves da Silva, emitiu o Parecer de Auditoria nº 1.369/2014, concluindo conforme segue:

(...)

Diante destas ponderações nos termos de toda legislação acima citada, respondemos a presente Consulta no sentido de que sempre visando resguardar o patrimônio público, o dever de prestação de contas, mesmo quando foi gestor em período inferior a um exercício, ainda que o término da gestão não coincida com o término do exercício financeiro, como é o caso sub examine, não comportaria prestação de contas separadas, com encerramento de balanço em mais de uma ocasião durante um exercício financeiro, com exceção no caso de extinção do ente público (justificaria o encerramento do exercício antecipado), devendo a referida prestação de contas ser realizada apenas no final do exercício (art. 34 da Lei 4.320/64) com período de gestão de cada responsável.

(...)

8.6. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1208/2014, subscrito pelo Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida, manifestou conclusivamente nos termos que se apresentam abaixo:

(...)

O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, determina, no §2º do seu art. 42, que “salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas deverão ser encaminhadas, anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro”.

Considera-se, portanto, que a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas ao Tribunal, anualmente, e coincidente com o exercício financeiro, deve ser tomada como regra geral. Trata-se da prestação de contas ordinária, prevista na alínea “a” do artigo 39 do Regimento Interno do TCE/TO.

Assim, ainda que a gestão não coincida com a periodicidade do exercício financeiro (janeiro a dezembro), como ocorre no âmbito do próprio Tribunal

de Contas e do Ministério Público do Estado do Tocantins, onde não coincide o término do mandato dos seus respectivos gestores com a periodicidade do exercício financeiro, ou ainda que tenha, por qualquer motivo, dois ou mais gestores durante o exercício, não se faz necessária a remessa de prestação de contas em separado, mas apenas uma prestação, contendo o período de gestão de cada responsável, e exigindo-se apenas a nítida separação de responsabilidade entre gestores.

Já o inciso II do citado do art. 77 prevê também que as prestações e as tomadas de contas podem ser “por término de



gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro”. A gestão seria, portanto, o mandato, ou seja, todo o tempo de comando ou gerência, cujo término poderá ou não coincidir com o exercício financeiro, podendo esse término ser decorrente dos mais variados motivos, dentre os quais a extinção da unidade administrativa, órgão ou entidade, bem como os casos de falecimento ou exoneração do agente público.

Com relação aos demais casos que caracterizam o término da gestão não coincidente com o ano civil, tais como falecimento, prisão ou abandono de cargo, emprego ou função pelo responsável, vacância, ou em outra circunstância, caso as contas não tenham sido prestadas no prazo previsto (contas ordinárias) ao Tribunal de Contas, serão objeto de tomada de contas, nos termos do § 1º do art. 63 do seu Regimento Interno.

Não obstante a ausência de regulamentação específica neste Tribunal acerca da formalização das prestações de contas por término de gestão, verifica-se a necessidade de fazer uma leitura sistemática dos artigos 40, 43 e 44 do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 06/2003.

(...)

É o relatório.

9. VOTO

9.1. DA ADMISSIBILIDADE

9.2. O feito em apreço trata de consulta formulada pelo senhor Ricardo Eustáquio de Souza, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, cuja pretensão é acolhida em razão da competência desta Corte de Contas consoante o disposto no artigo 1º, inciso XIX¹ da Lei Estadual nº 1.284/2001.

9.3. Os pressupostos de admissibilidade da consulta encontram-se previstos nos artigos 150² a 155 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Com

¹ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei: ...

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

(...) § 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. (Redação dada pela Lei nº 1497, de 16 de setembro de 2004).

² Art. 150 RI/TCE - A consulta quanto a dúvidas na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, formulada ao Tribunal de Contas, deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser subscrita por autoridade competente;

II - referir-se a matéria de competência do Tribunal de Contas;

III - conter indicação precisa da dúvida ou controvérsia suscitada, com a formação de quesitos objetivos;

IV - conter o nome legível, a assinatura e a qualificação do consulente;

V - ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 1º - (...)

II - em âmbito municipal:

a) o Prefeito Municipal;

Art. 151 RI/TCE As consultas, depois de autuadas, serão instruídas pelos órgãos técnicos que se pronunciarão sobre o atendimento das formalidades previstas no artigo anterior.

§ 1º - Concluída a instrução, o Relator emitirá relatório e voto, submetendo-os à deliberação do Tribunal Pleno.



efeito, dentre as condições de admissibilidade, temos que a consulta foi subscrita por autoridade competente, bem assim instruída com o Parecer do órgão de assistência jurídica da autoridade consulente, subscrito por Maurício Ivonei da Rosa – OAB/TO 4818-A e Renata Elisa de Sousa Pereira – OAB/TO 5243, nos termos dos incisos I a V, §1º, inciso II, “a” do art. 150 do RITCE/TO.

9.4. Salienta-se, por oportuno, que o Tribunal de Contas, definitivamente, não atua como substituto de órgão ou consultoria jurídica, vez que esta incumbência não se acha em seu taxativo elenco de atribuições, daí por que, sustentado em sua competência, esta Corte de Contas responde, em tese, à presente consulta.

9.5. Vencidas as questões de ordem preliminar, apresento o estudo acerca da matéria da presente consulta, desta feita enfrentando o mérito da questão.

9.6. DO MÉRITO

9.7. Este Tribunal de Contas recepcionou o instituto consulta no artigo 1º³, XIX, § 5º de sua Lei Orgânica (Lei Estadual nº 1.284/2001), bem como no Capítulo X, do Regimento Interno (artigo 150 e seguintes) desta Egrégia Corte de Contas.

9.8. Conforme estabelece o inciso XIX, do artigo 1º da Lei Orgânica, este Tribunal decide, em tese, sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

9.9. Nesse sentido, passa a ser analisada a presente consulta (itens I e II), por meio da qual inicia o consulente fazendo os seguintes questionamentos:

- a) O que caracteriza o término da gestão quando não coincide com o encerramento do exercício financeiro?
- b) Em quais circunstâncias ocorrem essas situações?

9.9.1. Preliminarmente é necessário fazer algumas ponderações no que tange a exercício financeiro e período de gestão.

9.9.2. A Lei n.º 4.320/64, em seu art. 34, dispõe: “*O exercício financeiro coincidirá com o ano civil.*”, ou seja, com início no dia 1º de janeiro e término no dia 31 de dezembro, período em que se concretizam a execução orçamentária e a financeira.

9.9.3. No Brasil, há regra já estabelecida no sentido de que o exercício financeiro adotado pela Administração Pública coincide com o ano civil. Nesta linha a

³ Art. 1º. Ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão de controle externo, compete, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e na forma estabelecida nesta Lei:

XIX - decidir sobre consulta que lhe seja formulada acerca de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

§ 5º. A resposta à consulta referida no inciso XIX deste artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Lei de Responsabilidade Fiscal, em vários dispositivos de controle, utiliza como parâmetro o exercício financeiro com referência.

9.9.4. O período de gestão pode não coincidir com o exercício financeiro, por determinação legal ou regulamentar. Vejamos:

- Lei Orgânica do Ministério Público – (Lei Complementar nº 51/2008).

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os indicados em lista tríplice elaborada na forma desta Lei Complementar, para mandato de dois anos, permitida uma recondução, observado o mesmo procedimento.

Art. 11. O Procurador-Geral de Justiça, após nomeado, tomará posse e entrará em exercício em sessão solene do Colégio de Procuradores de Justiça, a realizar-se em 14 de dezembro dos anos pares. (grifo nosso)

- Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins - (Resolução Nº 004/2001).

Art. 272. O Presidente, o Vice-Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os demais membros do Conselho da Magistratura e bem assim os das Comissões Permanentes, serão eleitos para um mandato de dois anos, através do escrutínio secreto da maioria do Tribunal Pleno, em sessão pública, sendo esta a penúltima do biênio expirante.

Art. 274. A posse do Presidente do Tribunal dar-se-á em sessão plenária solene às quatorze horas do dia primeiro de fevereiro, ainda que seja sábado, domingo ou feriado, perante o Presidente, cujo mandato se extingue, seguindo-se, ato contínuo, a transmissão do cargo. (grifo nosso)

9.9.5. E, também, o período de gestão pode não coincidir com o exercício financeiro, por motivo de vacância do cargo, proveniente de renúncia, aposentadoria, perda do cargo, falecimento, abandono do cargo, do agente responsável pela gestão de recursos públicos.

9.9.6. Da mesma forma, o período de uma gestão pode não coincidir com o exercício financeiro, quando ocorrer a extinção, cisão, fusão, incorporação, transformação, liquidação ou privatização, de entidades em que os seus administradores têm o dever de prestar contas dos atos de gestão ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

9.10. Passa-se, agora, à análise dos itens III e IV da presente consulta, os quais foram formulados nos termos que abaixo evidencia:



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

- a) Em caso de ocorrência, quais situações caracterizam obrigatória a apresentação de prestação de contas?
- b) Em que prazo a prestação de contas deve ser protocolizada junto a esta Corte de Contas?

9.10.1. Cumpre inicialmente destacar que a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas funda-se no preceito constitucional insculpido no art. 70, § 2º da Constituição Federal e no art. 32, § 2º da Constituição Estadual cuja a redação assim estabelece:

Art. 32. Omissis

§ 2º. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assumam obrigação de natureza pecuniária”.

9.10.2. Conforme art. 5º da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, estão sujeitos à prestação de contas, tomadas de contas e tomadas de contas especial, os seguintes agentes responsáveis:

I - que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes assumam obrigações de natureza pecuniária;

II - que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

III - das empresas encampadas ou sob intervenção ou que de qualquer modo venham a integrar, provisória ou permanentemente, o patrimônio do Estado, de Município ou de outra entidade pública estadual ou municipal;

IV - por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais e prestem serviço de interesse público ou social;

V – pela aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;

9.10.3. Por sua vez, o art. 77 da supracitada lei c/c com o art. 40 do RITCE/TO, estabelece que a prestação de contas, as tomadas de contas ou tomadas de contas especiais, será relativa aos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis, referentes ao exercício financeiro ou por período de gestão, quando este não coincidir com o exercício financeiro. Logo, conclui-se que em ambos os



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

casos, por exercício financeiro ou por período de gestão, os responsáveis estão obrigados a apresentar prestação de contas.

9.10.4. A realização da prestação de contas poderá ser: anual, referente ao exercício financeiro; extraordinária, por ocasião de extinção, cisão, fusão, incorporação, transformação, liquidação ou privatização, conforme estabelecido no art. 39 do RITCE/TO.

9.10.5. Já o prazo para encaminhamento da prestação de contas anual de atos gestão é estabelecido no art. 42, § 2º, do RITCE/TO:

Art. 42. Omissis

§ 2º. Salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas deverão ser encaminhadas, anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro.

9.10.6. Vale lembrar que as contas dos administradores das empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado ou ao Município, deverão ser encaminhadas, anualmente, ao Tribunal, até 30 de junho do ano que imediatamente se seguir ao das contas prestadas.

9.10.7. Depreende da leitura dos artigos acima, a seguinte conclusão:

Periodicidade da Prestação de Contas	- anual (referente ao exercício financeiro) - extraordinária (por ocasião de extinção, cisão, fusão, incorporação, transformação, liquidação ou privatização)	art. 39 do RITCE/TO
Prazo de Encaminhamento	- 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro - até 30 de junho do ano que imediatamente se seguir ao das contas prestadas	art. 42, § 2º, do RITCE/TO, art. 2º da INTCE nº 06/2006 art. 45, § 1º, do RITCE/TO
Abrangência - relativa aos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial praticados pelos agentes responsáveis	- referentes ao exercício financeiro - período de gestão: quando houver mais de um agente responsável no exercício financeiro e nos casos em que ocorrer o encerramento de atividades, a exemplo: cisão, fusão, incorporação, transformação, liquidação ou privatização.	art. 77, da Lei Estadual nº 1.284, c/c com o art. 40 do RITCE/TO



9.11. Por derradeiro, analisa-se o item V, cuja dúvida suscitada, transcreve-se abaixo:

- a) Qual a documentação necessária à instrução da prestação de contas?

9.11.1. Para dirimir a dúvida em tela constante do item V, trago a dicção do art. 38, do RITCE/TO, que determina que por meio de Instrução Normativa o Tribunal de Contas estabelecerá os critérios de formalização dos respectivos processos de prestação de contas, tendo em vista a racionalização, a simplificação do exame e do julgamento das prestações, tomadas de contas e tomadas de contas especiais pelo Tribunal.

9.11.2. Esta Corte de Contas através da Instrução Normativa nº 06/2003, regulamenta a apresentação das contas anual da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.

9.11.3. Em seus arts. 8º, 9º, 10 e 11 estabelece quais documentos devem ser encaminhados na prestação de contas dos responsáveis das entidades estaduais e dos administradores das empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado.

9.11.4. Entretanto, a referida normativa que regulamenta a apresentação de contas é omissa, quando ocorrer mais de um gestor dentro do mesmo exercício financeiro, se deverá constar todos os atos de gestão em um único processo, com nítida separação de responsabilidade dos mesmos ou em processos separados por período de gestão. Também, a normativa não disciplina a prestação de contas das entidades jurisdicionadas que tiverem suas atividades encerradas no decorrer do exercício financeiro, a exemplo: extinção, fusão, incorporação, cisão.

9.11.5. Em que pese a constatação acima, enquanto não houver normatização contrária, as Unidades Jurisdicionadas Estaduais que tiverem suas atividades encerradas ou mais de um gestor no exercício financeiro, seus agentes responsáveis devem encaminhar suas Prestações de Contas de Atos de Gestão, preferencialmente, em um único processo, e nos prazos e documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2003 TCE/TO. Vale ressaltar que, quando ocorre mais de um responsável no mesmo exercício, esta Corte de Contas oportuniza o contraditório e ampla defesa a ambos agentes responsáveis, bem como repise-se que a responsabilização é pessoal do agente, pelos atos praticados no período de cada gestão.

9.12. Destaco, também, o Parecer nº 1208/2014 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, aposto nos presentes autos, subscrito pela Procuradora de Contas Raquel Medeiros Sales de Almeida, a qual expõe o seguinte entendimento:

(...)



O Regimento Interno deste Tribunal, por sua vez, determina, no §2º do seu art. 42, que “salvo disposição legal ou regulamentar em contrário, as prestações de contas deverão ser encaminhadas, anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro”.

Considera-se, portanto, que a obrigatoriedade da apresentação da prestação de contas ao Tribunal, anualmente, e coincidente com o exercício financeiro, deve ser tomada como regra geral. Trata-se da prestação de contas ordinária, prevista na alínea “a” do artigo 39 do Regimento Interno do TCE/TO.

Assim, ainda que a gestão não coincida com a periodicidade do exercício financeiro (janeiro a dezembro), como ocorre no âmbito do próprio Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado do Tocantins, onde não coincide o término do mandato dos seus respectivos gestores com a periodicidade do exercício financeiro, ou ainda que tenha, por qualquer motivo, dois ou mais gestores durante o exercício, não se faz necessária a remessa de prestação de contas em separado, mas apenas uma prestação, contendo o período de gestão de cada responsável, e exigindo-se apenas a nítida separação de responsabilidade entre gestores.

Já o inciso II do citado do art. 77 prevê também que as prestações e as tomadas de contas podem ser “por término de gestão, quando esta não coincidir com o exercício financeiro”. A gestão seria, portanto, o mandato, ou seja, todo o tempo de comando ou gerência, cujo término poderá ou não coincidir com o exercício financeiro, podendo esse término ser decorrente dos mais variados motivos, dentre os quais a extinção da unidade administrativa, órgão ou entidade, bem como os casos de falecimento ou exoneração do agente público. Com relação aos demais casos que caracterizam o término da gestão não coincidente com o ano civil, tais como falecimento, prisão ou abandono de cargo, emprego ou função pelo responsável, vacância, ou em outra circunstância, caso as contas não tenham sido prestadas no prazo previsto (contas ordinárias) ao Tribunal de Contas, serão objeto de tomada de contas, nos termos do § 1º do art. 63 do seu Regimento Interno.

Não obstante a ausência de regulamentação específica neste Tribunal acerca da formalização das prestações de contas por término de gestão, verifica-se a necessidade de fazer uma leitura sistemática dos artigos 40, 43 e 44 do Regimento Interno e da Instrução Normativa nº 06/2003.

(...)

9.13. Diante do exposto, considerando as disposições contidas no artigo 1º, XIX, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c artigos 151 e 152 do Regimento Interno, VOTO no sentido de que este Tribunal adote as seguintes providências:



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

I) conheça desta consulta, formulada pelo Senhor Ricardo Eustáquio de Souza, Secretário-Chefe da Controladoria Geral do Estado, por atender os requisitos do artigo 150, V, do Regimento Interno, e por tratar-se de matéria que está sob o alcance da competência fiscalizadora deste Tribunal de Contas, respondendo a consulta formulada nos seguintes termos:

a) O que caracteriza o término da gestão quando não coincide com o encerramento do exercício financeiro?

Quando o gestor perde a qualidade de agente responsável para praticar atos de gestão antes do encerramento do exercício financeiro, sendo que este coincide com o ano civil.

b) Em quais circunstâncias ocorrem essas situações?

Quando por determinação legal ou regulamentar, o período inicial ou do término de gestão não coincide com o encerramento do exercício financeiro; por motivo de vacância do cargo, proveniente de renúncia, aposentadoria, a perda do cargo, o falecimento, o abandono do cargo; e, também, quando ocorrer a extinção, cisão, fusão, incorporação, transformação, liquidação ou privatização, de entidades em que os seus administradores têm o dever de prestar contas dos atos de gestão ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

c) Em caso de ocorrência, quais situações caracterizam obrigatória a apresentação de prestação de contas?

Todos os ordenadores de despesas das Unidades Jurisdicionadas ao TCE/TO, estão obrigados a encaminhar o processo de prestação de contas anual dos atos e fatos de natureza orçamentária, financeira, operacional e patrimonial, referentes ao exercício financeiro ou por período de gestão, quando estes não coincidirem com o encerramento do exercício financeiro.

d) Em que prazo a prestação de contas deve ser protocolizada junto a essa Corte de Contas?

O prazo para encaminhamento da prestação de conta anual de atos gestão é no máximo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento do correspondente exercício financeiro, e até 30 de junho para as empresas econômicas com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente, ao Estado.

e) Qual a documentação necessária à instrução da prestação de contas?

A Instrução Normativa nº 06/2003 TCE/TO, estabelece quais os documentos devem ser encaminhados na prestação de contas anual da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e dos Poderes Legislativo, Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas.



Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

II) Considerando que a Instrução Normativa nº 06/2003 TCE/TO não estabelece, nas ocasiões em que ocorrer mais de um gestor dentro do mesmo exercício financeiro, se deverá constar todos os atos de gestão em um único processo ou em processos separados por período de gestão, bem como não disciplina a prestação de contas das entidades jurisdicionadas que tiverem suas atividades encerradas no decorrer do exercício financeiro, a exemplo de extinção, fusão, incorporação, cisão. Assim sendo, enquanto não houver normatização contrária, as unidades jurisdicionadas estaduais devem encaminhar, preferencialmente, as Prestações de Contas de Atos de Gestão em um único processo, e nos prazos e documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 06/2003 TCE/TO.

IV) Esclareça ao consulente que a resposta a presente consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto, nos termos dos art. 150, § 3º e art. 152 do Regimento Interno deste Tribunal.

V) Determine a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, nos termos do artigo 341, §3º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para que surta os efeitos legais necessários.

VI) Determine à Secretária do Tribunal Pleno que remeta ao consulente cópia do Relatório, Voto e Decisão.

VII) Determine o encaminhamento de cópia da Decisão, do Relatório e Voto que a fundamentam à Diretoria Geral de Controle Externo, a fim de que proceda às anotações e às cautelas de praxe e, em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral – COPRO, para as anotações de mister e posterior encaminhamento à origem.

GABINETE DA PRIMEIRA RELATORIA, em Palmas, capital do Estado do Tocantins, aos 15 dias do mês de outubro de 2014.

SEVERIANO JOSÉ COSTANDRADE DE AGUIAR
Conselheiro Relator